



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720080/2014-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.146 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente EMATER-EMPRESA DE ASSIST TEC E EXTEN RUR RJ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Estando bem fundamentada o indeferimento do pedido de realização de prova pericial, inexistente nulidade da decisão que assim entendeu, mormente quando o pleito é formulado sem atender os requisitos constantes das normas que regem o processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou procedente autos de infração de contribuições sociais e previdenciárias, assim descritos pela instância de piso (fls. 378/379):

Conforme os termos do Relatório Fiscal (fls. 136/140), os créditos tributários são os descritos a seguir:

DEBCAD nº 51.028.456-6, no valor de no valor de R\$ 1.076.013,14 referentes às Contribuições Sociais devidas pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados, no período de 01 a 12/2010.

Conforme apurado, pela fiscalização, nas GFIP entregues a empresa não aplicou corretamente o Fator Acidentário de Prevenção - FAP que corrige a contribuição

previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98); Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 12, I, parágrafo único, na redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99, art. 202, I, II e III e parágrafos 1º ao 6º e art. 202-A (acrescentado pelo Decreto n. 6.042, de 12.02.07, com redação do Decreto n. 6.957, de 09.09.09) e Decreto n. 6.957, de 09.09.09. artigos 2º e 4º.

A Portaria Interministerial MPS\MF nº 254, de 24 de setembro de 2009, dispõe sobre a publicação dos Índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do FAP vigente no ano 2010.

DEBCAD nº 51.028.457-4, no valor de R\$ 410.559,88, por deixar a EMATER Rio de efetuar a retenção de Contribuições Sociais Previdenciárias quando do pagamento da empresa prestadora de serviços FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – FUNDENOR, contratada para efetuar trabalhos de manutenção de estradas segundo o "PROGRAMA ESTRADAS DA PRODUÇÃO", de acordo com o contrato de prestação de serviços firmado em 31/03/2010, na forma prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991 com as alterações da Lei 9.711/98 e no art. 219 do Decreto 3048, de 1999.

Consoante os termos do Relatório Fiscal, embora a empresa prestadora de serviços não tenha efetuado o destaque da retenção nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas, o contrato firmado contempla uma planilha "RECURSOS HUMANOS PREVISTOS", na qual demonstra os valores de mão-de-obra empregados no serviço. Desta forma, conforme o citado contrato, do valor total de R\$ 3.351.251,48, o importe de R\$ 1.896.864,48 representa os custos da mão-de-obra aplicada, ou seja, 56,6% do valor contratado representa o valor da mão-de-obra aplicada. Deste valor, foi aplicada a alíquota de 11% legalmente prevista.

Não obstante impugnada pelo sujeito passivo (fls. 335/339), a exigência foi mantida no julgamento de primeira instância (fls. 377/383), no qual foi exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO. SUPOSTA INCORREÇÃO.

O processo administrativo fiscal não se configura via apropriada para a revisão do cálculo do Fator Previdenciário Acidentário - FAP atribuído à empresa pelo Ministério da Previdência Social via de consequência, não pode prosperar o pedido de improcedência do lançamento tributário em razão de suposta incorreção no cálculo do FAP efetuado pelo Ministério da Previdência Social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/10/2009 (fls. 128/145), aduzindo, em síntese, que foi violado o princípio constitucional da ampla defesa, pois negada pela recorrida a realização da perícia postulada, que esclareceria que o índice FAP no qual foi encaixada a empresa não é o devido. Nesse rumo, demanda seja determinada produção de prova pericial, sob pena de se anular o lançamento na via judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De pronto, constata-se que o contribuinte não verteu qualquer inconformidade, ao contrário do efetuado em sede de impugnação, no que diz respeito ao DEBCAD nº 51.028.457-4, lavrado por ter a empresa deixado de efetuar a retenção das contribuições previdenciárias quando do pagamento da empresa prestadora de serviços FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – FUNDENOR, contratada para efetuar trabalhos de manutenção de estradas.

Tem-se tal lançamento como não contestado, portanto.

Já no que diz respeito ao DEBCAD nº 51.028.456-6, referente a diferenças decorrentes do índice FAP apreendidas pelo Fisco, a argumentação recursal cinge-se, conforme relatado, a reiterar pedido de realização de perícia para revisão do FAP, em virtude de seus alegados baixos índices de fato na empresa, sendo que a rejeição desse pleito no âmbito da DRJ teria causado cerceamento de sua defesa.

Importa que na objurgada há sólida fundamentação a respaldar tal indeferimento, merecendo ser transcrito o seguinte trecho, que adoto, com a devida vênia, como razões para, também nesta esfera recursal, refutar o pleito em questão:

De acordo com o Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202-B e Portaria Interministerial nº 329, de 2009, art. 1º, os critérios adotados e a correção do cálculo empreendido na apuração do FAP, atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social (MPS), devem ser questionados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do MPS.

Vê-se então que o presente processo administrativo fiscal não se configura via apropriada para a impugnação do cálculo do FAP. Dessa forma, considerando que o Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da empresa é 0161099, tem-se como correto o multiplicador de FAP 1,5747 no período objeto do lançamento, de acordo com a Portaria Interministerial MPS\MF nº 254, de 2009. Aplicando-se o fator 1,5747 sobre a contribuição devida pela empresa e destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, que no caso da empresa é de 3%, elevará o valor para $3 \times 1,5747 = 4,7241$.

Não há, portanto, como acolher as razões da impugnante.

Relativamente ao pedido de produção de prova pericial para verificação do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP aplicado, como já esclarecido, o presente processo administrativo fiscal não se configura via apropriada para a verificação do cálculo do FAP. Cabe ao Ministério da Previdência Social publicar anualmente o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

No lançamento em foco, não foram constatadas lacunas na matéria de fato com dúvidas a serem esclarecidas, de modo que não se verifica a necessidade de obtenção de novas provas por meio de perícia. Assim, como se mostra prescindível a realização de perícia indefere-se o pedido sua realização, nos termos do artigo 18, *caput* do Decreto nº 70.235, de 1972.

Bem firmado está o arrazoado em tela, restando evidenciado que a decisão atendeu os regramentos do *caput* do art. 18 do Decreto 70.235/72, não havendo sido demonstrado prejuízo à ampla defesa, ou mesmo qualquer hipótese prevista no art. 59 do precitado Decreto.

De toda sorte, impende salientar que o pedido de perícia veiculado na impugnação, e repetido no recurso ora apreciado, não preenche os requisitos que constam do inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72, carecendo de formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e apontamento do nome, endereço e qualificação profissional do perito. Tal constatação, por si só, já seria suficiente para a improcedência do pedido.

E, quanto à alusão de recurso ao poder judicante em caso de insucesso em seu pleito, trata-se de faculdade assegurada constitucionalmente ao interessado, não influenciando tal possibilidade no deslinde do feito no âmbito administrativo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson